

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI Nº 2.322, DE 2011

Atualiza a redação da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, na parte que dispõe sobre os órgãos da Justiça do Trabalho, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 2º do Substitutivo a alteração do artigo 554 da CLT, para passar a ter a seguinte redação:

“Art 554. Destituída a administração na hipótese da alínea c do artigo anterior, o Ministro do Trabalho e Emprego, nomeará um delegado para dirigir a associação e proceder, dentro do prazo de 90 dias, em assembleia geral por ele convocada e presidida; à eleição dos novos diretores e membros do Conselho Fiscal.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O texto mantido pelo Projeto merece ser alterado, eis que atualmente o termo correto é Ministro do Trabalho e Emprego, devendo ser feito o aprimoramento técnico do texto.

Por oportuno, cumpre observar, que ao contrário do alegado na justificativa do substitutivo do relator, os artigos 553 a 557 foram recepcionados pela Constituição Federal, não havendo qualquer revogação a ser declarada, não se tratando de intervenção do Poder Público na organização sindical como pretende fazer crer.

A doutrina e a jurisprudência do STF, do STJ e do TST deixaram evidentes que o efeito revogatório da Constituição, atingia apenas aqueles dispositivos que implicavam em ingerência ou interferência do Poder Público nas entidades sindicais, não estando aí inseridos os referidos artigos.

A Constituição concede aos sindicatos prerrogativas especiais, sendo que para investir-se nessas prerrogativas, impõe-se a existência de um registro único, sendo necessário que a lei estabeleça as condições comprobatórias da representatividade da entidade.

Uma liberdade privilegiada na Constituição pode ser regulamentada por lei complementar ou ordinária, não podendo, no entanto, caminhar em sentido contrário ao direito ou a liberdade constitucional assegurada.

Considerando que a própria Constituição estabelece limites a essa liberdade, como a unicidade sindical, o registro no órgão competente, a organização confederativa por categoria, a base territorial mínima, a lei deve regulamentar a implementação dessas regras, sob pena de seu descumprimento.

Ademais, a liberdade sindical não deve ser entendida como absoluta, como entendeu o Nobre Legislador, devendo conviver e harmonizar-se com outras liberdades, como a de iniciativa.

Assim, conferido estabilidade aos dirigentes sindicais na constituição, a lei deve dizer o que se entende por dirigente sindical. Estando o sindicato a exercer prerrogativas exclusivas de representação de interesses de membros da categoria, a lei deve definir categoria e assegurar à organização democrática dessa espécie de entidade, as condições de elegibilidade dos seus dirigentes, a periodicidade dos mandatos eletivos, o quórum das deliberações, bem como as penalidades a serem aplicadas em caso de não cumprimento das determinações legais.

Diante do exposto, até mesmo o Supremo Tribunal Federal, em várias ocasiões, reconheceu a vigência após 1988 de diversos dispositivos da CLT sobre a organização sindical, como os que estabelecem o registro sindical, o limite ao número de diretores, a definição de categoria, entre outros, não podendo, portanto argumentos suficientes para revogar os artigos 553 a 557 da CLT.

A aprovação do substitutivo apresentado pelo relator da CTASP, ao contrário do pretendido, vai criar condições para a violação dos princípios e normas adotadas na Constituição, para a implantação de uma estrutura sindical antidemocrática e ofensiva de outras liberdades públicas, tão relevantes quanto a liberdade sindical.

A coerência e harmonia do ordenamento jurídico serão atingidas com a revogação dos artigos pretendidos pela CTASP, eis que se fossem incompatíveis com a Constituição, já estariam por ela revogados, sendo mais produtivo a elaboração de uma nova lei sindical que, a partir dos princípios do artigo 8º da Constituição, disciplinasse os sindicatos.

Diante do exposto, a proibição de não intervenção do Poder Público na organização sindical, não exclui a fiscalização e penalização de eventual irregularidade cometida pelo sindicato, que deve seguir as determinações legais para evitar abusos em sua constituição e procedimento, não havendo motivos para simplesmente se revogar todos os artigos referentes às penas a serem aplicadas ao sindicato e manter apenas as penalizações aos empregadores.

Por consequência deve ser suprimida a menção de revogação do art. 554 da CLT, constante no art. 4º do Substitutivo.

Sala da Comissão, de agosto de 2012.

SILVIO COSTA
Deputado Federal – PTB/PE